

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE Nº 01/2017.

MÔNICA DE LOURDES RODRIGUES, brasileira, casada, auxiliar administrativo, portadora da cédula de identidade de nº M3-054.156 e possuidora do CPF de nº 069.921.716-40, residente e domiciliada na avenida Juca Batista, nº 1499, Centro, na cidade de Nova Era, vem, à presença do Ilustríssimo senhor Presidente, apresentar;

RECURSO

para tanto se baseando nos motivos de fato e de direito que passa a expor:

DA TEMPESTIVIDADE:

Em data de **09/02/2018** foi indeferido a participação da recorrente no processo licitatório alhures mencionado. Desta forma, o prazo para recurso que é de 05 (cinco) dias úteis encerrando tal prazo no dia **20/02/2018**.

COLOCANDO OS PINGOS NOS IS:

Numa forma de oxigenar os espaços vazios, ou em outras palavras, *ad agumentandum tantum*, abordar-se-á os princípios da atividade econômica na Constituição Federal de 1988, em seu art. 170º assevera o seguinte, íbis verbis:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

.....omissis.....
IV - livre concorrência;

.....omissis.....

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (grifos e negritos meus).

Mônica Rodrigues

Sobremaneira, o **item 8.1.1** do referido edital de nº 01/2017 diz o seguinte (sic): Pessoa física, que preencha as condições estabelecidas neste Edital e que comprovem os requisitos mínimos de qualificação exigidos para execução de seu objeto e tenha **domicílio no Município de Nova Era – MG.**

Desta forma, o referido **item 8.1.1** fere a Constituição Federal e, logicamente, não deixa de ser uma discriminação vedada pela Carta Magna de 1988, pois o fato do candidato não ter domicílio na cidade de Nova Era, não pode ser um elemento limitador para o exercício da atividade de táxi, porém, esta argumentação é apenas para demonstrar a comissão julgadora que a recorrente tem um bom conhecimento do objeto *sub studio*.

DAS RAZÕES DO RECURSO:

A recorrente foi inabilitada pela Comissão Especial de Licitação, por falta de **CERTIDÃO NEGATIVA CRIMINAL FEDERAL DA 2ª INSTÂNCIA**. Porém, esta falta não altera a substância da proposta que é trabalhar com taxi, ou seja, mesmo que a recorrente fosse condenada por algum crime, esta tem direito ao trabalho, sem deixar de frisar a inclusão social do cidadão uma vez condenado. Portanto, por qualquer ângulo que se analise a questão em apreço, nota-se de forma clara a sua desnecessidade.

Assim, Ilustríssimos Julgadores, *data venia*, razão assiste ao recorrente em se rebelar contra a sua inabilitação, eis que, o item que subsegue é cristalino ao dispor o seguinte:

9.2.2. Não será causa de inabilitação a mera irregularidade formal que não afete o conteúdo, a idoneidade do documento, não impeça seu entendimento.

Mutatis mutandis, que se aplique *in casu* o item 9.2.2 do Edital de nº 01/2017. Ponto finalizando, a **CERTIDÃO NEGATIVA CRIMINAL FEDERAL DA 2ª INSTÂNCIA** que faltou não causa prejuízo a administração Pública e nem a regularidade da licitação, a recorrente não pode ser excluída por conta de questões irrelevantes, como omissões e irregularidades formais na documentação que não acrescentam em nada o bom andamento processual da licitação ora em questão. A recorrente sustenta a sua argumentação despendida no diapasão da doutrina de Hely Lopes Meirelles.

usmduques

DO PEDIDO:

POSTO ISTO, a recorrente requer:

- que se julgue **PROCEDENTE** o presente recurso;
- na oportunidade a recorrente traz aos processo licitatório a **CERTIDÃO NEGATIVA CRIMINAL FEDERAL DA 2ª INSTÂNCIA**, sanando o vício formal em comento.

Nestes termos,
pede deferimento.

Nova Era, 15 de fevereiro de 2018.

Mônica de Lourdes Rodrigues

Mônica de Lourdes Rodrigues

CPF: 069.921.716-40

Mônica de Lourdes Rodrigues



Nº 307458



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO PARA FINS GERAIS
PROCESSOS ORIGINÁRIOS CRIMINAIS

CERTIFICAMOS, após pesquisa nos registros eletrônicos de distribuição de ações e execuções Criminais mantidos no **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, que

N A D A C O N S T A

contra **MONICA DE LOURDES RODRIGUES** nem contra o **CPF: 069.921.716-40**.

Observações:

- a) o parâmetro de pesquisa para confecção desta certidão levou em conta apenas e tão somente processos e procedimentos de competência originária do Tribunal e que estejam em tramitação, **excluídos os processos em grau de recurso**. Poderão, também, ser excluídos processos sigilosos cuja divulgação possa frustrar eventuais investigações;
- b) a autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (www.trf1.jus.br), informando-se o número de controle acima descrito.

Não foram incluídos na pesquisa os processos do PJe.

Certidão Emitida em: 15/02/2018 às 16:07 (hora e data de Brasília).

Última atualização dos bancos de dados: 15/02/2018, 16h07min.

Endereço: SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A. Praça dos Tribunais Superiores. CEP: 70070-900. Fone: (61) 3314-5225. e-Mail: secju@trf1.jus.br